



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00277/2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DETALHADO SOBRE A ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá divulgar no Portal da Transparência demonstrativo detalhado sobre a arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito no âmbito do Município de Uberlândia.

Art. 2º O demonstrativo de que trata esta Lei consistirá de relatório contendo as seguintes informações:

I - o número total de infrações de trânsito aplicadas no Município por:

- a) lombadas eletrônicas, radares móveis, detectores fixos e instrumentos eletrônicos em geral;
- b) agentes executivos de trânsito;
- c) estacionamento rotativo;
- d) quaisquer outros mecanismos utilizados;

II - os valores arrecadados por conta da aplicação das multas, com indicação apartada para cada tipo de infração de trânsito descrita no inciso

anterior;

III - informações detalhadas referentes à destinação dos recursos arrecadados, nos termos do art. 320 e seguintes do Código de Trânsito

Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 3º Vetado.

Uberlândia, 2 de outubro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00277/2018

Ver. Ronaldo Alves

Vereador

Justificativa:

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DETALHADO SOBRE A ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Encaminha-se o requestado Projeto de Lei em comento com o objetivo de instituir demonstrativo para a prestação de informações sobre os recursos oriundos de multas de trânsito, uma vez que os dados não são divulgados de maneira detalhada aos munícipes. Preambularmente, cumpre destacar que o acesso à informação de forma ampla e irrestrita deve pautar o trato dos recursos públicos em todas as suas esferas. A expressão transparência apresenta diversos conceitos, dependendo da área analisada. Segundo Cláudia Cappelli, em estudo acerca do tema: transparência, de acordo com as ciências físicas, é dita como algo através do qual se pode ver, ou seja, algo que pode permitir ou melhorar a visão sobre determinado objeto, ou seja, é algo que pode permitir ou melhorar a visão sobre os processos e as informações de uma organização ao dar oportunidade de conhecimento sobre a ela, reduzir a possibilidade de omissão entre os dados dos processos, possibilitar o controle sobre os produtos e serviços prestados, facilitar a investigação e aumentar a confiança entre as organizações e a sociedade. No âmbito da Administração Pública, a transparência deve expressar todas as atividades desenvolvidas pelos gestores públicos, de maneira que a população tenha clara compreensão e fácil acesso sobre tudo o que os gestores têm realizado, sendo, assim, um fator indispensável para o fortalecimento das relações entre governo e cidadãos. De acordo com Ananda Guadagnin, a transparência das contas públicas está ligada a três características: publicidade, compreensibilidade e utilidade. Portanto, não basta divulgar as informações, é preciso que elas sejam disponibilizadas de forma ampla, com linguagem acessível e boa apresentação. A importância da transparência na gestão pública baseia-se em diversos fatores, entre os quais o fato de ser considerada um dos fundamentos de gestão fiscal responsável e de estar ligada diretamente ao princípio constitucional da publicidade, sendo seu estímulo um dos principais objetivos da Administração Pública. Ao ampliar o acesso dos cidadãos às informações sobre a gestão pública, torna-se um instrumento formidável de ligação entre o governo e a sociedade. Como destaca Guadagnin, a ampliação da divulgação das ações governamentais à população, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve noções de cidadania. Os principais instrumentos legais que visam a garantir aos cidadãos a possibilidade de controle e acompanhamento das ações da gestão pública são a Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, a Lei da Transparência



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00277/2018

Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 e a Lei de Acesso à Informação Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Hodiernamente, o Município de Uberlândia, possui no Portal Transparência e Acesso à Informação somente informações referentes à arrecadação de forma bem ampla e simplória, não abarcando sua destinação conforme o meritório deste Projeto de Lei em voga, que tende robustecer salvaguarda tal ciência aos munícipes. Desta feita, caso seja implantada de forma adequada, clara e inteligível, o que apresenta esta proposição, o demonstrativo será um instrumento relevante para a consolidação da democracia no município, além de prevenir a corrupção que assola o país. É por meio de uma maior participação popular e do controle social das ações governamentais, via acesso da sociedade as informações públicas, que será possível elevar a qualidade na gestão pública. Reitera-se ainda como principal objetivo deste Projeto o acompanhamento e a avaliação da execução da gestão municipal, proporcionando maior transparência e divulgação de dados à população, que a transparência é um mecanismo significativo para assegurar a legitimidade do governo junto à população. Assim, existindo atualmente tecnologia devidamente disponibilizada por meio do Portal de Transparência para que a Administração Municipal preste contas à sociedade e interaja na busca de soluções para as necessidades existentes, é importante ampliar a divulgação de dados, inclusive os referentes aos recursos oriundos de multas de trânsito. Outro ponto que merece guarida é no tocante a ausência de usurpação de competência, haja vista que municipalização do trânsito esta presente, além desta matéria não versar sobre direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local, matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III). A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo. De resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores. Essas, Nobres Vereadores, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em voga e solicito o apoio de meus Ilustres Edis.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador